



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO N°	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DISIT N° 82, de 01 de junho de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: Industrialização por encomenda. Fora do estabelecimento industrial. Instalações frigoríficas industriais. Enquadramento.

As instalações frigoríficas industriais serão classificadas na subposição 8418.69.90 – Ex 04, da TIPI, se todos os seus elementos integrarem o conjunto. Separadamente, cada componente seguirá o seu próprio regime, inclusive se o encomendante adquirir de diversos fornecedores.

Instalações industriais ou complexos industriais. Serviços de montagem. Exclusão do valor tributável.

Consideram-se unidades funcionais as instalações frigoríficas industriais, não se caracterizando instalações industriais ou complexos industriais de único corpo, fixados ao solo, razão pela qual a operação de montagem compõe o valor tributável.

Industrialização. Montagem. Valor tributável.

– Pelo próprio estabelecimento industrial.

Integra o valor tributável os custos de montagem quando realizada pelo próprio estabelecimento industrial, executor da encomenda.



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

– Pelo terceiro contratado.

Constitui valor tributável do executor da operação de montagem, quando este for contratado pelo estabelecimento fabricante da encomenda.

– Com materiais fornecidos pelo encomendante.

Caracteriza industrialização a operação realizada com materiais fornecidos pelo terceiro encomendante, quando for para uso deste, embora o executor da montagem entre apenas com seu trabalho, caso em que devem os valores dos insumos agregados ao valor da operação de montagem para incidência do IPI.

Saída do estabelecimento industrial. Componentes.

Na hipótese de a montagem ser executada pelo próprio estabelecimento fabricante, as saídas dos elementos devem ser classificados na posição 8418.69.90 (Ex. 04). Se executado pelo terceiro contratado, as saídas dos componentes seguem a sua própria classificação.

Suspensão do imposto. Industrialização fora do estabelecimento industrial.

Cabe suspensão do IPI nas saídas dos componentes destinados à industrialização, fora do estabelecimento industrial, que derem o estabelecimento executor da encomenda, quando for este o próprio executor da montagem. Não cabe suspensão, se executada a montagem pelo terceiro contratado.

Fato Gerador do imposto. Ocorrência.

Ocorre o fato gerador no momento em que ficar concluída a operação industrial no próprio local de consumo ou de utilização. Se a montagem for executada pelo terceiro contratado, ocorre o fato gerador: no momento da saída dos elementos componentes do estabelecimento fabricante; e no momento da conclusão da montagem do produto no próprio local do consumo ou de utilização.

Custos de projetos, plantas e desenhos. Exclusão do valor tributável.

Poderão ser excluídos do valor tributável, desde que sejam referentes e necessários a instalações ou montagens fora do estabelecimento industrial,



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

elaborados por profissional ou firma legalmente habilitados.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI), arts. 4º, III, 5º, VIII, letra “c”, e parágrafo único, 28, 32, II, 33, VII, 36, 40, IX, 118, II, §§ 1º a 3º, 119, 310, VI, e § 2º, 318, VIII, 330, IV, e parágrafo único, 453, 454, 455, 489; I a V, PN CST nº s 16, de 1977 (itens 2, 5 e 6), 526, de 1971 (itens 4 a 9), 34, de 1973 (itens 3, 5 e 6), 57, de 1973 (item 4), 253, de 1970, e 40, de 1976 (item 6).

RELATÓRIO

Informa a interessada, acima qualificada, que produz e comercializa conjuntos industriais para produção de frio alimentar, com características técnicas conforme descrito no anexo (fls. 11), classificado na posição 8418.69.90 (Ex. 04) da Tabela do IPI e nos termos do parecer CST (SNM) 1769/83 e Parecer Normativo 16/77, onde foi definido que para efeito de tributação do conjunto industrial todos os seus componentes devem ser apresentados ao mesmo tempo. Este é o procedimento que está sendo adotado, debitando-se o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o total do contrato de venda, compreendendo projetos, montagem no local da obra, bem como o fornecimento dos equipamentos.

2. Pretende constituir ou criar três empresas, sendo que a primeira será a executora dos serviços de montagem, do gerenciamento técnico de montagem, e a elaboração dos projetos de *layout* para a fabricação dos “conjuntos industriais” Em termos de tributação, trataria tudo como serviço, excluindo este custo do total do pedido de fabricação, conseqüentemente incidindo ISS. A segunda, revenderia alguns produtos necessários à composição e à complementação da montagem do conjunto industrial e por tratar-se de revenda não tributaria o IPI. E, a última, titular da negociação, ficará responsável por grande parte da fabricação do conjunto industrial e fará as remessas separadamente, com suspensão do IPI, conforme o art. 40, inciso IX, do Decreto nº 2.637, de 25.06.1998 – RIPI. No final das remessas, quando da conclusão da montagem, a tributação utilizada será a classificação 8418.69.90 (Ex. 04) da TIPI, aplicando a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das remessas.

3. Acrescenta ainda que o pedido de compra será único e constará em todos os documentos fiscais.

4. Indaga, do exposto, se está correto o procedimento pretendido.

FUNDAMENTOS LEGAIS



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

5. Preliminarmente, cumpre salientar que, segundo a dicção do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 2, de 1997, “na solução de consultas serão observados, quando houver, os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes e outros atos expedidos pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação sobre o assunto”.

6. Não obstante a consulente se referir à criação de empresas, esta parece operar no âmbito do direito privado, resulta do acordo de vontade das partes interessadas, observadas as leis civis e comerciais, é de se inferir que, em verdade, pretende ela esclarecimentos acerca dos efeitos tributários que adviriam daquelas medidas. Destarte, é possível e pertinente discutir-se as possíveis implicações às normas do IPI.

7. Neste passo, oportuno se torna ressaltar que, segundo o art. 28 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, vigente RIPI, **a capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas no RIPI ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40). Ainda, nos termos do art. 36 do citado diploma, **o imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico** a que se faça a importação ou **de que decorra a saída do estabelecimento produtor** (Lei 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º, e Parecer Normativo CST nº 6, de 1970).

8. Em relação à questão trazida a lume, deve atentar-se ao contido no Parecer Normativo CST nº 16, de 1977, reproduzido a seguir, que tem como finalidade esclarecer dúvidas acerca **do que sejam as “Instalações Industriais” ou “Conjuntos Industriais” citados na subposição 84.15.07.00 da vigente Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Resolução CBN-10 e modificações posteriores).**

“[...]”

2. O Parecer Normativo CST nº 814/71, ao cuidar dos aparelhos para produção de frio da posição 84.15, esclareceu em seu item 4 o seguinte:

“4. Assim, o código 84.15.07.00¹ da TIPI aprovada pelo Decreto nº 73.340/73 (código 84..15.99.01 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 70.162/72) compreende **os conjuntos para produção de frio cujos elementos componentes** (compressor, condensador e evaporador – nas máquinas de compressão ou ebulidor, condensador, evaporador e absorvedor – nas máquinas de absorção) **não se encontrarem instalados numa base comum nem agrupados num único corpo, mas que tenham sido concebidos para se acoplarem uns nos outros configurando uma unidade funcional**, e que possuam características próprias para participar de processos industriais ou para apetrechamento de armazéns frigoríficos.

5. A subposição 84.15.07.00 **só compreende as referidas instalações quando todos os seus elementos se apresentarem em conjunto**. Separadamente, cada componente seguirá o seu próprio regime...” (destaques nossos)

¹ Classificação atual: 8418.69.90 – Ex 04 da TIPI (Decreto nº 3.777, de 23.03.2001).



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

10. Vale repetir, só se aplica a subposição supra (atual 8418.69.90 – Ex 04) se todos os seus elementos integrarem o conjunto, na falta de um dos seus elementos descaracteriza o conceito de conjunto, situação esta em que cada componente deve ser classificado na respectiva posição ou subposição da TIPI.

11. Atente-se, também, por ser interessante, ao Parecer Normativo CST nº 526, de 1971, *in verbis*:

“[...]”

4. Não é demais reiterar aqui a importante implicação que tem no valor tributável a configuração de “montagem”, como tal definida no art. 1º, § 2º, inc. III do RIPI, especialmente quando essa operação é realizada fora do estabelecimento (e isso também se aplica a qualquer outra operação de industrialização). É que, então, **o fato gerador se desloca para o momento em que a operação é concluída** (v. RIPI, art. 7º, parágrafo único, IV²) e **não poderão ser excluídas do valor tributável as importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente pela montagem ou outras cuja exclusão não seja expressamente autorizada na lei** (v. RIPI, art. 20, inc. III³, e Pareceres Normativos 253/70, 141/71 e 370/71). Isto posto, vejamos alguns casos mais específicos.

5. **Não se considera montagem a simples colocação no local de sua utilização de esquadrias metálicas ou madeira, saídas do estabelecimento industrial já prontas e acabadas, inclusive montadas; se houver montagem ou qualquer tipo de industrialização no local, caracterizado estará o fato gerador mencionado no referido art. 7º, parágrafo único, IV, com as implicações decorrentes; essa última hipótese se aplica à instalação, no local, de balcões frigoríficos, sorveteiras, vitrinas, esquadrias, boxes, guindastes, tanques, moinhos, anúncios luminosos, armários divisórios, portas divisórias e janelas, de vidro ou madeira, lambris, etc. – sendo devido o imposto pelo estabelecimento executor da operação, mesmo que os produtos, peças ou partes sejam por ele adquiridos de terceiros.**

6. **Mas, se o executor da operação fornecer apenas o seu próprio trabalho, realizando a industrialização com materiais de propriedade de terceiro encomendante, para uso deste, no próprio local da industrialização, não haverá o fato gerador⁴ referido no dispositivo mencionado no item 5, supra, já que ali é pressuposto o fornecimento das peças, partes e produtos (no todo ou em parte) pelo executor da industrialização.** Aliás, a industrialização sob

² Atual art. 33, VII, do Decreto nº 2.637, de 25.06.1998 (RIPI).

³ Vide RIPI vigente, art. 118, II, e § 1º.

⁴ Sobre o assunto, vide art. 119 do RIPI.



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

encomenda (inclusive montagem), nos seus vários aspectos, já foi examinada no Parecer Normativo CST nº 202, de 1970.

7. **Há ainda a considerar determinadas instalações que mesmo não abrangidas pela exclusão constante de Portaria nº GB-80, de 1970⁵, antes referida, não configura “montagem”, porque para que tal se caracterize é preciso que o produto final constitua um novo produto ou uma “unidade autônoma” em que as peças ou partes dela integrantes percam a sua “individualidade”, em termos de classificação fiscal;** em outras palavras, a “unidade autônoma”, para que se considere como tal, terá que ter classificação fiscal própria, ainda que seja a mesma das peças ou partes que a compõem. Veja-se, ainda, a esse respeito, os itens 4 a 8 do Parecer Normativo nº 446, de 1971. Dentro desse entendimento, examinem-se as hipóteses de instalações de equipamentos contra incêndio, moto-bombas com conjunto de irrigação etc., inclusive quanto a outras operações de industrialização (que não montagem) no local.

8. Quanto ao valor tributável, como já foi dito, examinem-se os Pareceres Normativos nºs 141/71, 253/70 e 370/71. Entretanto, há a considerar questão ainda não examinada nesse particular, **que são as despesas relativas a projetos, plantas e desenhos que precedem e são necessários a determinadas instalações e montagens.** Pensamos que **tais despesas poderão deixar de ser computadas no valor tributável**, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições relativamente aos referidos projetos, plantas e desenhos: a) que seja referentes a instalações ou montagens fora do estabelecimento industrial; b) que sejam necessários à execução das referidas operações; c) que sejam feitos por profissional ou firma legalmente habilitados (inclusive pelo próprio executor da instalação ou montagem, nas mesmas condições).

9. Quando o **estabelecimento industrial autor da instalação ou montagem encomendar a terceiros a execução** dos referidos projetos, plantas ou desenho, **servirá de comprovante da respectiva despesa**, para efeitos de sua **exclusão do VT, o respectivo recibo**; no caso de ser executado esse serviço pelo **próprio estabelecimento industrial**, o valor correspondente, para os mesmos efeitos, **não poderá exceder do que for usualmente cobrado por serviço semelhante, independentemente da prova de sua execução** nas condições descritas **na alínea “c”** do item precedente.” (grifos nossos)

12. Esclareça-se que os efeitos dos entendimentos consignados no PN CST nº 526, de 1971, sobre o caso em comento, serão analisados oportunamente.

13. Outrossim, dúvidas têm surgido no que concerne à efetividade do contido na letra “c” do inciso VIII do artigo 5º do RIPI, que exclui da tributação o serviço de montagem

⁵ Vide RIPI, art. 5º, VIII e parágrafo único.



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

quando se tratar de operação efetuada fora do estabelecimento industrial que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte fixação de unidades ou complexos industriais ao solo.

14. Frise-se que a matéria é tratada nos Pareceres Normativos CST nºs 34 e 57, ambos de 1973. Segundo a locução do primeiro ato normativo em alusão, na classificação de “INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS”, que são denominadas também de “Complexos” ou “Conjuntos” Industriais, não se incluem as instalações frigoríficas industriais visto que este conjunto é constituído por elementos concebidos para assegurar concorrentemente uma única função bem determinada (geralmente incluído numa das posições do Capítulo 84 ou 85), considerado como “unidades funcionais” (material, máquinas e aparelhos, para produção de frio, cujos elementos não formem um único corpo, mas que se encontram ligados entre si por tubos em que circule o fluido refrigerante). Versa ainda que o ponto fundamental para enquadramento das grandes instalações é o conceito de **único corpo**. Por sua vez, o PN CST nº 57, item 4, esclarece que, no que tange à montagem das unidades ou complexos industriais, fora do estabelecimento industrial, o que caracteriza a exclusão do conceito de industrialização (montagem), **é a fixação ao solo da unidade ou complexo industrial**, quando assim exige o seu funcionamento. Porém, não configura a hipótese da letra “c” retro, se a fixação ao solo da unidade atender apenas a conveniência ou interesse das partes intervenientes na operação.

15. Em relação ao Decreto-lei nº 406, de 1968, que trata do ISS, o PN CST nº 253, de 1970, ao analisar o assunto, entendeu que se a lei anuncia taxativamente quais as parcelas que podem ser excluídas do valor tributável, resulta que nele estarão incluídas quaisquer outras. Aquele Decreto-lei produz efeitos tão-somente sobre o ICMS, já que estabelece normas gerais do direito financeiro aplicáveis aos ISS e ICMS.

16. Assim, para deslinde da questão, assentado que as operações, na forma descrita pela consultante, não se encontram nas exclusões do RIPI, art. 5º, VIII, “c”, discute-se agora sobre a remessa dos insumos com suspensão do IPI prescrita no inciso IX do artigo 40 do mesmo comando regulamentar, *verbis*:

“Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

[...]

IX – as matérias-primas e produtos intermediários remetidos por estabelecimento industrial, para emprego em operação industrial realizada fora desse estabelecimento, quando o executor da industrialização for o próprio remetente daqueles insumos.” (grifos nossos)

17. A simples leitura do referido inciso permite deduzir que na industrialização das instalações frigoríficas não ocorre a saída real do produto (que é instalações frigoríficas industriais, prontas e acabadas) do estabelecimento fabricante, mas apenas **a de seus componentes, com sua classificação própria**, componentes esses remetidos ao estabelecimento destinatário à medida em que vão sendo industrializados para, ao final, serem reunidos neste local, **pelo fabricante**, em operação industrial de montagem (PN CST nº 40, de 1976, itens 3 e 5). A **faculdade prevista** naquele inciso, *i.e.*, **a saída de insumos com suspensão** do IPI para industrialização fora do estabelecimento industrial, **será admitida**



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

quando a operação industrial for realizada pelo próprio remetente daqueles insumos. Não será o caso se realizada por terceiro contratado. Nesta hipótese, cabe observar:

a) na **saída dos componentes** das instalações frigoríficas industriais, a remessa desses bens, com classificação própria, deve ocorrer com lançamento do IPI devido, sendo o fato gerador do imposto o momento da saída desses bens (RIPI, art. 32, II);

b) a empresa montadora, ao realizar a operação de industrialização (montagem ou outras operações assim definidas no art. 4º e seus incisos), fora do seu estabelecimento, **receberá os componentes** e considerará concluída a operação quando do início da utilização do produto final, ou seja, **as instalações frigoríficas montadas, prontas e acabadas**, ocasião em que ocorrerá o fato gerador do IPI, consoante estatui o inciso VII do artigo 33 do RIPI (*VII – no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial.*).

18. Registre-se, todavia, que não se deve confundir com a **entrega parcelada de partes e peças de produto já pronto e acabado**, desmontado para saída do estabelecimento por impossibilidade de transporte de sua unidade numa só vez; neste caso, haverá emissão da nota fiscal relativa ao valor total da operação, com lançamento do imposto, as partes e peças do produto desmontado sairão do estabelecimento sob a classificação fiscal do todo, acompanhadas de notas fiscais sem lançamento do IPI (RIPI, arts. 310, VI, e § 2º, 318, VIII, e 330, IV, e parágrafo único), consoante expandido no item 6 do PN CST nº 40, de 1976.

19. Em epítome, à luz da legislação retrocitada, fundando-se principalmente no PN CST nº 526, de 1971, é de se extrair entendimentos a seguir colocados:

I – As instalações frigoríficas industriais não são consideradas unidades ou complexos industriais, previstos no RIPI, art. 5º, VIII, alínea “c”, mas **unidades funcionais**, *ex vi* do Parecer Normativo CST nº 34, de 21 de fevereiro de 1973, itens 3, 5 e 6, daí os serviços de montagem, via de regra, integram o valor da operação oferecido à tributação (RIPI, art. 118, II, e §§ 1º a 3º, PN CST nº 526, de 1971, item 4).

II – As instalações frigoríficas industriais, classificadas na posição 8418.69.90 (Ex. 04) da TIPI, constituem-se de **todos os elementos necessários**, configurando **uma unidade ou conjunto funcional, pronto e acabado**, para consumo ou utilização do encomendante. Os dispositivos auxiliares indispensáveis para a utilização do frio em tais instalações classificam-se na posição supra **desde que apresentados juntamente com os outros elementos que compõem as citadas instalações frigoríficas industriais**. Caso sejam fornecidos separadamente, deverão seguir o seu próprio regime (PN CST nº 16, de 1977, itens 5 e 6).

III – Mas, na hipótese de seus componentes forem adquiridos de diversos fornecedores pelo encomendante, para formar as unidades frigoríficas industriais classificadas na posição 8418.69.90 (Ex. 04), essas saídas devem ser consideradas realizadas separadamente pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados. Assim, *v.g.*, o



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

fornecimento de um componente ou mais pela empresa comercial atacadista⁶ ao encomendante da industrialização, e não ao executor da encomenda ou industrialização, para integrar aquelas instalações, caracteriza fornecimento em separado, *ex vi* do item 5 do PN CST nº 16/77, razão pela qual cada elemento deve ser classificado na respectiva posição ou subposição da TIPI.

IV – Quanto à montagem, há que se ponderar o seguinte:

a) na hipótese de a montagem ou “instalação” ser realizada pelo próprio executor da industrialização, o valor cobrado pelo serviço integra o valor tributável (RIPI, art. 118, inciso II e §§ 1º a 3º, e PN CST nº 526, de 1971, item 4);

b) se a “montagem” for realizada pela empresa não executora da industrialização ou encomenda:

b.1 – só não constitui fato gerador do IPI a **simples colocação**, no local de sua utilização ou consumo, fora do estabelecimento industrial, das “unidades frigoríficas industriais” saídas do estabelecimento executor da industrialização, **prontas e acabadas, inclusive montadas**, desde que **não exija qualquer tipo de operação industrial** (PN CST nº 526, de 1971, item 5, primeira parte;

b.2 – na situação específica de o executor da encomenda contratar a montagem, dois aspectos devem ser relevados: (i) – a obrigação relativa à incidência do IPI ocorrerá (vide item 16, “a”, deste Parecer), numa primeira fase, na saída dos componentes, sob classificação fiscal própria, do estabelecimento fabricante (este sujeito passivo), e terá como base tributável o valor da operação de vendas, como na regra geral (RIPI, arts. 32, II, e 118, II); (ii) – o valor da operação industrial (vide item 16, “b”, deste Parecer), também tributável pelo IPI, sofrerá a incidência do tributo na ocorrência do seu fato gerador, numa segunda fase, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 33 do RIPI, ou seja, no momento em que ficar concluída a operação industrial, no próprio local do consumo ou de utilização do produto fora do estabelecimento industrial, sendo devido o referido imposto **pelo executor da operação de montagem** (PN CST nº 526, de 1971, item 5, *in fine*).

Todavia, há que se esclarecer que, não cabe, em relação ao aspecto (i) supra, a suspensão do imposto prevista no inciso IX do art. 40 do RIPI, visto que não existe faculdade legal para suspensão se a montagem não for feita pelo próprio estabelecimento executor da encomenda ou industrialização;

b.3 – o PN CST nº 526, de 1971, item 6, traz que “não se considera **montagem** se o executor da operação fornecer apenas o seu próprio trabalho, realizando industrialização **com materiais de propriedade de terceiro encomendante, para uso deste**, no próprio local da industrialização. Mas, segundo dispõe o artigo 119 do RIPI (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 4º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15), na industrialização por

⁶ RIPI, arts. 11, I (equiparado a industrial por opção), 14, I (estabelecimento comercial atacadista), e 488 (bens de produção).



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

encomenda realizada no próprio estabelecimento do encomendante, **o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, fornecidos pelo próprio encomendante**, exceto se se tratar de insumos usados, e desde que **o produto final seja destinado ao uso deste, deve ser acrescido**, pelo industrializador, **ao valor da operação tributável**. Saliente-se, o citado dispositivo foi introduzido pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989, portanto, posterior ao entendimento consignado no PN CST nº 526, que é de 1971;

c) as despesas relativas a projetos, plantas e desenhos que precedem e são necessários a determinadas instalações e montagens, poderão deixar de ser computadas no valor tributável, desde que observadas, cumulativamente (PN CST nº 526, de 1971, item 8):

- (i) – que sejam referentes a instalações ou montagens fora do estabelecimento industrial;
- (ii) – que sejam necessários à execução das referidas operações;
- (iii) – que sejam feitos por profissional ou firma legalmente habilitados (inclusive pelo próprio executor da instalação ou montagem, nas mesmas condições).

Neste caso, como meio de prova, para efeito de exclusão do valor tributável, vale o respectivo recibo, se executado o serviço por terceiro; se executado pelo próprio estabelecimento industrial o valor correspondente, mas não podendo exceder ao que for usualmente cobrado por serviço semelhante. (PN CST nº 526, de 1971, item 9).

20. Registre-se, ainda, que o RIPI, no seu art. 489, trata da relação de interdependência entre duas firmas, elencando as hipóteses, *in verbis*:

“Art. 489. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:

I – quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso I, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 9º);

II – quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso III);

III – quando um tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de vinte por cento no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, inciso III);

IV – quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, parágrafo único, alínea “a”);

V – quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 42, parágrafo único, alínea “b”).

Parágrafo único. Não caracteriza a interdependência referida nos incisos III e IV a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.”

21. Como visto, as relações de interdependência possuem repercussões na legislação que rege o IPI, a saber:

- a) caracterizam o estabelecimento como equiparado a industrial, quando comerciante atacadista a que se refere o artigo 10, § 1º, do RIPI interdependente (inclusive coligada, controlada ou controladora e interligada);
- b) determinam a obrigatoriedade de inclusão, no valor tributável, do valor do frete das mercadorias, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma interdependente (inclusive coligada, controlada ou controladora e interligada), ainda que subcontratado (RIPI, art. 118, § 2º);
- c) nos termos do art. 123, I, letra “a”, do RIPI, sujeitam o valor tributável relativo à operação de remessa de produtos ao limite mínimo do preço de venda no mercado atacadista da praça do remetente.

22. Para finalizar, sobre o pedido de compra único, advirta-se que a constituição ou criação de empresas, meramente formal, cujo funcionamento não seja efetivo (realização de atividades inerentes a própria empresa), mas que tenha como escopo redução ou exclusão de tributos, poderá ensejar ofensa aos artigos 453 a 455 do RIPI, caso em que sujeitarão os infratores às sanções previstas no citado Regulamento, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

CONCLUSÃO

23. *Ex positis*, com fulcro no Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI), arts. 4º, III, 5º, VIII, letra “c”, e parágrafo único, 28, 32, II, 33, VII, 36, 40, IX, 118, II, §§ 1º a 3º, 119, 310, VI, e § 2º, 318, VIII, 330, IV, e parágrafo único, 453, 454, 455, 489, I a V, nos PN CST nº s 16, de 1977 (itens 2, 5 e 6), 526, de 1971 (itens 4 a 9), 34, de 1973 (itens 3, 5 e 6), 57, de 1973 (item 4), 253, de 1970, e 40, de 1976 (item 6), e nas informações acima, **SOLUCIONO** a consulta formulada por xxxxxxxx.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

24. Encaminhe-se ao Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em xxxx, para conhecimento da interessada.

Erro: Origem da referência não encontrada



Erro: Origem da referência não encontrada

Fls. 23

